



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo
CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>

DECISÃO Nº 0585567/2023

Vistos etc.

Adoto como relatório o preâmbulo da manifestação da Diretoria-Geral (itens 1 a 10 do doc. 0585293):

1. Trata-se de pagamento da **Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares (Taxa de Lixo) pertinente ao imóvel sede do Cartório da 22ª Zona Eleitoral**, referente aos anos 2022 e 2023, mediante contratação direta do Município de Sinop pelo período de 60 (sessenta) meses, em decorrência de obrigação legal prevista na Lei Complementar nº 78/2012 daquele ente federativo.
2. Os documentos de arrecadação municipal (DAM) foram colacionados aos IDs 0579744 e 0579745.
3. A cópia da lei que fundamenta as taxas objeto deste feito foi juntada ao ID 0580476.
4. O Estudo Técnico Preliminar e o Projeto Básico constam dos IDs 0581050 e 0582466.
5. A SPO informou: “1.- O tipo da despesa foi prevista na Proposta Orçamentária de 2023. 2. Há disponibilidade orçamentária. 3. A despesa 2023 foi comprometida. 4. Em relação a despesa 2022, será necessário: a) Reconhecer a dívida no montante de R\$ 534,46 (quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), doc. 0579744; b) Autorizar a emissão do empenho” (ID 0582176).
6. A SAO ratificou a proposta de contratação direta sob exame nos seguintes termos (ID 0582477):

“3. Desta feita, ao coadunar com a proposição de contratação por 60 (sessenta) meses, considerando tratar-se de serviço continuado que não poderá sofrer solução de continuidade sob pena de sua falta ou interrupção na prestação dos serviços desejados causar impacto negativo na capacidade laborativa, nas condições propícias a execução das atividades e nas condições higiênico-sanitárias, assim causando desconforto aos servidores, advogados, eleitores e demais público externo, submeto o presente a Vossa Senhoria, ponderando pela análise e enquadramento legal da despesa, com subsequente apreciação superior para adoção das seguintes providências:

*3.1. **aprovação** do Estudo Técnico Preliminar e do Projeto Básico;*

3.2. **declaração** da inexigibilidade de licitação, consoante art. 25, caput, da Lei nº 8.666/1993;

3.3. **reconhecimento de dívida** de exercício anterior (2022), conforme apontado pela SPO (doc. 0582176);

3.4. **autorização** para emissão dos empenhos relativos a 2022 e 2023 e pagamento, bem como autorização para emissão dos empenhos estimativos dos próximos exercícios (2024 a 2026), condicionada à aprovação do orçamento anual do exercício correspondente”.

7. A Assessoria Jurídica, por intermédio do parecer nº 240/2023 (ID 0584125), inicialmente, explicou que “o pagamento da despesa pública de coleta de lixo foi ocasionado pela integral instrução dos Autos do Sistema Eletrônico de Informações nº [04027.2023-7](#), oportunidade em que o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT, Poder Judiciário do Estado Mato Grosso, nos Autos de Execução Fiscal - Processo nº 1011880-41.2023.8.11.0015, expediu CITAÇÃO (Carta de Citação) endereçada ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso – TRE/MT, em função de Certidão de Dívida Ativa nº 7535/2023. A Certidão de Dívida Ativa refere-se ao não pagamento da taxa de coleta de lixo pelo Cartório Eleitoral em Sinop dos anos 2018, 2019, 2020 e 2021, não adimplidos pela União (TRE/MT - órgão administrativo e unidade orçamentária). O órgão de assessoramento jurídico opinou (ID [0579446](#)) nesses Autos que, doravante, os pagamentos sejam feitos pela atividade normal cartorária (eficiência da gestão da coisa pública, eminentemente representativa de governança), de modo a evitar qualquer dispêndio de erário da União com encargos legais tributários em função da mora [...]”.
8. Afirmou que “o enquadramento de despesa patrocinado nestes Autos decorre da obrigação atribuída ao TRE/MT no pagamento da taxa de coleta de resíduos sólidos do Cartório Eleitoral de Sinop (sede administrativa), nos termos da Lei Complementar nº 78, de 21/12/2012, do Município de Sinop/MT. [...] O Município de Sinop é a única entidade detentora de competência tributária para instituição, arrecadação e cobrança dos tributos de assento constitucional, em especial das taxas recaindes sobre os seus limites territoriais, o que nos traduz a total inviabilidade de competição entre futuros interessados na realização do objeto por ora a ser contratado. Assim, os serviços de coleta de resíduos sólidos, tipicamente municipais e de cunho constitucional do interesse local (art. 30, inciso I), devem ser enquadrados no art. 25, “caput”, da Lei nº 8.666/1993, enquanto restar comprovada a inviabilidade de competição de que trata o aludido dispositivo legal”.
9. Por fim, concluiu: “Do exposto, opina-se pelo enquadramento da despesa aqui cotejada no dispositivo legal do art. 25, caput, da Lei nº 8.666/1993, lembrando ainda acerca da necessidade de cumprir os requisitos estabelecidos no art. 26 da citada Lei, relativos à ratificação pela autoridade superior e publicação, como condição de eficácia dos atos declaratórios da situação de inexigibilidade de licitação. Opina-se, ainda: Que o presente enquadramento de despesa deve se estender pelos próximos 5 (cinco), tal como a praxis já adotada na despesa pública (tarifa) de fornecimento de água e coleta de esgoto (concessionárias de serviços públicos em regra); Que a SAO, sob ponto de vista de eficiência e gestão administrativa, verifique junto aos cartórios eleitorais de propriedade da União e disponibilizados à afetação pública da Justiça Eleitoral se já realizam o pagamento da taxa de coleta de resíduos sólidos (obrigação tributária) nos respectivos municípios; Se for o caso, os cartórios informem ao TRE/MT as leis que isentam o órgão público da União do

pagamento da taxa tributária de coleta de resíduos sólidos; pela juntada do PB respectivo, conforme determinação interna da Administração”.

10. Em atenção ao parecer da ASJUR, a SAO informou: “*Ao acolher as sugestões ofertadas por Vossa Senhoria, informo que serão implementadas no SEI nº 01203.2023-1, que trata do assunto em questão. No que diz respeito ao projeto básico, informo que foi juntado no doc. 0582466*” (ID 0584965).

Ao final, a Diretoria-Geral, ao atestar o atendimento das disposições legais e ao entender ter sido demonstrada a necessidade e conveniência a contratação em tela, considerando as manifestações da Assessoria Jurídica (docs. 0584125 e 0582031), cujos fundamentos invocou por razões de decidir, a teor do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, tendo por sustentação a competência delegada pela Portaria TRE-MT nº 117/2018 (art. 3º, inciso II, alínea “a”, item 4), adotou as seguintes medidas, condicionando-se à ratificação Presidencial:

- a) Aprovou o Estudo Técnico Preliminar (doc. 0581050) e o Projeto Básico (doc. 0582466), bem como ratificou as justificativas colacionadas aos autos pelo Cartório da 22ª Zona Eleitoral;
- b) Declarou a inexigibilidade de licitação, consoante art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993;
- c) Autorizou a contratação direta do Município de Sinop pelo período de 60 (sessenta) meses para atender às despesas com serviços de coleta de lixo do Cartório da 22ª Zona Eleitoral;
- d) Autorizou a emissão do empenho estimativo dos próximos exercícios, condicionando-se à aprovação do orçamento anual do exercício correspondente;
- e) Declarou que a presente despesa tem adequação e conformidade com a Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, ante as informações apresentadas pela Coordenadoria Orçamentária e Financeira - COF/SAO, em consonância com os critérios e procedimentos estabelecidos na Portaria nº 111/2012.

Por fim, como medida subsequente e ante ao disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, submete os autos à apreciação desta Presidência, oportunidade em que pondera:

- a) Pela ratificação da situação de inexigibilidade de licitação para a realização da despesa acima citada, fundamentada no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, com a determinação de publicação no DJE/Diário Oficial da União-DOU, como condição para a eficácia dos atos, conforme exigência do art. 26 do citado diploma legal;
- b) Pelo reconhecimento da dívida do exercício anterior (2022) no montante de R\$ 534,46 (quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos) - doc. 0579744;
- c) Pela autorização da emissão do empenho;
- d) pelo encaminhamento à Secretaria de Administração e Orçamento para as providências decorrentes da deliberação.

É o relato do essencial. Decido.

Com fundamento nas informações técnicas carreadas aos autos, as quais invoco por razões de decidir, a teor do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, adoto as seguintes providências:

- a) **RATIFICO** a decisão da Diretoria-Geral que aprovou o Estudo Técnico Preliminar (doc. 0581050) e o Projeto Básico (doc. 0582466); ratificou as justificativas colacionadas aos autos pelo Cartório da 22ª Zona Eleitoral; declarou a inexigibilidade de licitação, consoante art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993; autorizou a contratação direta do Município de Sinop pelo período de 60 (sessenta) meses para atender às despesas com serviços de coleta de lixo do Cartório da 22ª Zona Eleitoral; autorizou a emissão do empenho estimativo dos próximos exercícios, condicionando-se à aprovação do orçamento anual do exercício correspondente; declarou que a presente despesa tem adequação e conformidade com a Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000;
- b) **DETERMINO** a publicação desta decisão no DJe e no Diário Oficial da União (DOU), como condição para a eficácia dos atos, consoante exigência do artigo 26 da Lei nº 8.666/93;

c) **RECONHEÇO** dívida do exercício anterior (2022) no montante de R\$ 534,46 (quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos) - doc. 0579744;

d) **AUTORIZO** a emissão do empenho.

À Secretaria de Administração e Orçamento para as providências decorrentes desta deliberação.

Cuiabá, 30 de maio de 2023.

Desembargadora **MARIA APARECIDA RIBEIRO**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRESIDENTE TRE-MT**, em 30/05/2023, às 10:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link "[Verificador](#)" informando o código verificador **0585567** e o código CRC **9E958C93**.